



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lms/rmc/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. As situações-tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que, nas três últimas situações-tipo, inexistam pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços. A hipótese dos autos, contudo, não se amolda às quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, já que os fatos descritos no acórdão são capazes de evidenciar que a Reclamante estava inserida no processo produtivo



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

do primeiro Reclamado (BANCO [REDACTED]
[REDACTED] Constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista da Obreira diretamente com o tomador dos serviços (empregador oculto ou dissimulado). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorridos **BANCO [REDACTED]** e [REDACTED]

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

II) MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O TRT *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de reconhecimento de vínculo com o Banco [REDACTED] ante a ausência de comprovação por parte da autora da ilicitude na terceirização.

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta, em síntese, a ilicitude no contrato de terceirização firmado entre os Reclamados, pois desempenhava atividades relacionadas às finalidades comerciais do Banco [REDACTED]. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da condição de bancário, com o respectivo reconhecimento de vínculo empregatício com o 1º Recorrido (Banco [REDACTED] e demais direitos decorrentes deste reconhecimento. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, II, e 170, "caput", da CF; 3º e 9º, da CLT; e contrariedade aos itens I e III da Súmula 331 do TST. Colaciona ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da indicada contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O TRT *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de reconhecimento de vínculo com o Banco [REDACTED] ante a ausência de comprovação por parte da autora da ilicitude na terceirização.

O Tribunal Regional assim fundamentou sua decisão:

“RECURSO DA RECLAMANTE VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO [REDACTED] CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

A reclamante aduz que realizava atendimento telefônico dos clientes do banco reclamado acerca de cartões de crédito, se ativando no âmbito de suporte à cobrança, venda de produtos do banco, com acesso às contas de clientes e ao sistema da primeira recorrida.

Refere que havia imposição de metas e que dispunha de alçada de crédito limitada pelo sistema, requerendo que seja reconhecido o vínculo de emprego com a primeira reclamada, Banco [REDACTED] em razão de seus afazeres diários corresponderem à atividade fim de tal instituição financeira.

Porém, como decidiu o Juízo de Origem, a autora não estava subordinada aos empregados do banco, observando-se, em seu depoimento, que ela indicou como supervisor pessoa de nome Rodrigo, o qual é empregado da segunda ré, Contax (testemunha da reclamada).

A testemunha da autora também referiu que “as metas eram estabelecidas pelo pessoal do banco, que repassava aos coordenadores, que repassavam para os operadores de telemarketing”, sendo “que se reportava à Contax quando precisavam sair mais cedo ou chegar mais tarde e férias”.

Ademais, a obreira narrou em seu depoimento que era operadora de telemarketing receptivo, atendendo os clientes que tinham cartão de crédito do Banco [REDACTED] bem como vendia seguros, concedia descontos de anuidade, realizava o parcelamento de fatura, fazia o pagamento de contas e procedia à alteração de dados cadastrais, sendo que havia alçada predeterminada no sistema.



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

Tais atribuições, entretanto, não demonstram que a autora executava tarefas privativas de bancários.

De fato, sua área de atuação se restringia a atendimento telefônico sobre cartão de crédito, sendo que os demais serviços decorriam de tal segmento. Note-se que testemunha da autora referiu que “tinha acesso aos dados bancários do cliente, mas não conseguia ver o extrato, apenas o valor da conta disponível” (grifei).

Essa E. Turma já decidiu lides semelhantes nas quais os reclamantes, contratados pela [REDACTED], pleitearam o vínculo de emprego com o Banco [REDACTED] mas não obtiveram sucesso, ante as funções por eles exercidas e a ausência de subordinação direta com a instituição bancária, conforme os votos proferidos pelo Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Silva (Processo TRT/SP N° 0002598-67.2010.5.02.0042, publicado em 24.09.2013, e Processo TRT/SP N° 0002634-23.2011.5.02.0027, publicado em 21.05.2013).

Segue o trecho do voto proferido no Processo TRT/SP N° 0002598-67.2010.5.02.0042:

“Então, nada nos autos prova que a recorrente tinha atribuições típicas de bancário. Saldo e extratos atualmente podem ser obtidos por telefone ou mesmo num computador, sem a necessidade de atendimento por quem quer que seja. Pagamentos de contas e faturas também não são mais atividades exclusivamente desenvolvidas por entidades bancárias. Casas lotéricas e até supermercados fazem isso. Nesse contexto, não vinga a alegação que as atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho estão diretamente ligadas ao objeto social do [REDACTED]

Há que se observar, ainda, que a segunda reclamada tem como objeto social o teletendimento em geral, bem como a oferta de serviços como recuperação de créditos, retenção de clientes, esclarecimento de dúvidas, solução de reclamações e prestação de informações, dentre outros (fl. 213).

Assim, tem-se que as tarefas desempenhadas pela autora estavam enquadradas no objeto social de sua empregadora, segunda ré, o que também está em consonância com o objeto do contrato subscrito pelas reclamadas – prestação de serviços de telemarketing (fls. 312/354).



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

Disso decorre, também, que a imposição de metas pela primeira ré, Banco [REDACTED] está afeta ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, circunstância que não pode ser considerada como indicativa de subordinação.

Tampouco há que se falar em “subordinação estrutural” - ao contrário do alegado pela recorrente -, cujo conceito não se aplica ao caso em estudo, já que a autora se dedicava a atividades que não eram restritas aos bancários, como visto acima, e não se ativava na sede da instituição financeira (docs. 9 e seguintes: LOTAÇÃO – “SITE ALEGRIA”, endereço da [REDACTED] .

Nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, incumbia à autora comprovar a alegada terceirização ilícita, fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, ante todo o exposto.

Também não há como se entender que a reclamante era financiária, pois a segunda ré, Contax, não atua no processo de intermediação de recursos financeiros de terceiros, nos termos do artigo 17, da Lei n. 4.595/641, como se vê de seu objeto social, não podendo ser equiparada às instituições financeiras.

Assim, seguem a mesma sorte as demais matérias recursais aventadas pela autora, eis que decorrentes da condição de bancária/financiária que não se evidenciou.

Ainda, resta prejudicado o pedido de pagamento de honorários de advogado, ante a improcedência dos pleitos principais.

Rejeito.” (g.n)

Em sede de embargos de declaração opostos pela Reclamante, o TRT consignou:

“Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No entanto, a decisão embargada não padece dos vícios a que aludem os artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC.

Com efeito, a alegação da autora sobre a existência de terceirização ilícita foi rechaçada por esta E. Turma, conforme os fundamentos esposados no voto condutor, sendo que apenas foi mencionado no recurso ordinário o teor da Súmula n. 331, do C.TST, sem referência aos



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

dispositivos constitucionais invocados nas razões de embargos de declaração.

Ademais, o julgador não se obriga a rebater todos os argumentos das partes, devendo decidir de forma fundamentada, tal como se observa da decisão embargada.

O que se verifica, de fato, é que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que apenas poderá ser realizado em âmbito próprio.

Rejeito.” (g.n)

Nas razões do recurso de revista, a parte sustenta, em síntese, a ilicitude no contrato de terceirização firmado entre os Reclamados, pois desempenhava atividades relacionadas às finalidades comerciais do Banco [REDACTED] Requer, por conseguinte, o reconhecimento da condição de bancário, com o respectivo reconhecimento de vínculo empregatício com o 1º Recorrido (Banco [REDACTED] e demais direitos decorrentes deste reconhecimento. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, II, e 170, “caput”, da CF; 3º e 9º, da CLT; e contrariedade aos itens I e III da Súmula 331 do TST. Colaciona ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

No cenário da atual ordem jurídica, a terceirização de atividades é procedimento extremamente excepcional. As situações tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sócio jurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador; desde que, nas três últimas situações-tipo, inexista pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços.

As atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial de serviços ou outras



PROCESSO Nº TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento.

Já as atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Destaca-se, por pertinente, que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a tradicional, de natureza subjetiva, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento) e a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante.

No caso concreto, consta do acórdão recorrido que a Reclamante estava inserida no processo produtivo do Reclamado Banco [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] na prestação dos serviços, dedicados essencialmente à atividade econômica do Banco.

O caso dos autos, portanto, não se amolda às quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois a análise dos fatos descritos no acórdão evidencia que a atividade desempenhada pela Autora era essencial ao funcionamento e à dinâmica empresarial do Banco Reclamado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, inclusive da dt. SBDI-1/TST, envolvendo as mesmas partes Reclamadas:

VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.
TELEMARKETING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.
ATIVIDADE-FIM. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. 1. Insere-se na



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

atividade-fim bancária o serviço de apoio ao cliente, mediante contato telefônico, relativamente à oferta de cartão de crédito, por exemplo. 2. A prestação de serviço dessa natureza acarreta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a instituição financeira privada, não obstante se cuide de contrato de trabalho formalmente celebrado com empresa do ramo de telemarketing. Incidência da diretriz sufragada no item I da Súmula nº 331 do TST. Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR - 1142-44.2012.5.03.0023 Data de Julgamento: 08/10/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKETING. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A oferta de cartões de crédito constitui atribuição inserida na atividade-fim do banco, definida como coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Diante desse contexto fático é possível divisar a terceirização na atividade-fim, o que revela prática ilícita à luz do art. 9º da CLT, bem como da Súmula 331, I, do TST, impondo-se reconhecer o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: Ag-E-RR - 1134-85.2012.5.03.0017 Data de Julgamento: 11/06/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO [REDAZIDO] INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA . TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. 1.1. Resultado de bem-vinda evolução jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331, que veda a "contratação de trabalhadores por empresa interposta", "formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços", ressalvados os casos de trabalho temporário, vigilância, conservação e limpeza, bem como de "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta" (itens I e III). 1.2. O verbete delimita, exaustivamente, os casos em que se tolera terceirização em



PROCESSO Nº TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

atividade-fim. 1.3. A vida contemporânea já não aceita o conceito monolítico de subordinação jurídica, calcado na submissão do empregado à direta influência do poder diretivo patronal. Com efeito, aderem ao instituto a visão objetiva, caracterizada pelo atrelamento do trabalhador ao escopo empresarial, e a dimensão estrutural, pela qual há "a inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços" (Mauricio Godinho Delgado). 1.4. O Regional revela que as tarefas desenvolvidas pela autora se enquadram na atividade-fim do tomador de serviços. 1.5. Impositiva a incidência da compreensão da Súmula 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) Processo: ARR - 538-70.2013.5.03.0016 Data de Julgamento: 11/11/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015.

RECURSO DE REVISTA. 1. FRAUDE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331/I/TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As situações-tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que, nas três últimas situações-tipo, inexistam personalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços. A hipótese dos autos, contudo, não se amolda às quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, já que os fatos descritos no acórdão são capazes de evidenciar que o Reclamante estava inserido no processo produtivo do segundo Reclamado. Constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do Obreiro diretamente com o tomador dos serviços (empregador oculto ou dissimulado). Recurso de revista não conhecido. (...) . Processo: RR - 1580-73.2012.5.03.0022 Data de Julgamento: 04/11/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015.



PROCESSO Nº TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OPERADOR DE TELEMARKETING. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. 1. Consoante se depreende da leitura do acórdão regional, a reclamante desempenhava a função de tele atendimento, realizando serviços de oferta e venda de cartões de crédito, além de atendimento a clientes. 2. Nesse contexto, tem-se que a contratação da ora recorrente por meio de empresa interposta teve por objetivo suprir a necessidade de mão de obra em atividade-fim do banco reclamado, tratando-se, portanto, de terceirização ilícita, nos moldes do item I da Súmula 331/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1526-62.2011.5.03.0016 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATENDENTE DE TELEMARKETING. ATIVIDADES BANCÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista possível contrariedade ao item I da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ATENDENTE DE TELEMARKETING. ATIVIDADES BANCÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Consoante entendimento firmado pela maioria dos membros deste Tribunal Superior, conforme precedentes E-ED-RR 827-28.2012.5.03.0019, AgR-E-RR 947-45.2010.5.01.0036, E-RR 1413-60.2011.5.06.0005 todos da SBDI-I, o trabalho de call center prestado à instituição bancária está relacionado à atividade-fim do banco, o que caracteriza terceirização ilícita nos termos do item I da Súmula/TST nº 331, hipótese em que deve ser reconhecido o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.(...) Processo: RR - 1370-83.2012.5.05.0016 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015.

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TELEMARKETING. ATIVIDADE - FIM. A Súmula nº 331 do TST possibilita a terceirização de mão de obra - desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta - nos casos de trabalho



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

temporário regido pela Lei nº 6.019/74, contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, além de outras atividades-meio exercidas pela tomadora de serviços. Na hipótese em análise, as atividades prestadas pelo reclamante se inserem na atividade-fim do tomador de serviços, pois imprescindíveis ao atendimento do objetivo principal do Banco reclamado. Portanto, contraria a Súmula nº 331, I, do TST a decisão regional que entendeu lícita a terceirização e julgou improcedente a reclamatória. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 2024-82.2013.5.02.0060 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaele Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015.

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. BANCO. CALL CENTER. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331 DO TST. Em que pese o Tribunal Regional ter declarado a licitude da terceirização, esta Corte Superior vem entendendo que a oferta e venda de cartões de crédito são atividades inerentes às instituições financeiras. Conforme diretriz consagrada no item I da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta, para atuar em sua atividade finalística, é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador. Assim, estando a atividade desenvolvida pela Reclamante inserida na atividade-fim da tomadora de serviços, o vínculo de emprego forma-se diretamente com esta, conforme dispõe o item I da Súmula 331 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1613-78.2012.5.03.0017 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015.

Assim, constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, como já ressaltado, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista da Obreira diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado), BANCO ██████████ ██████████ ██████████ nos termos do pedido inicial.



PROCESSO N° TST-RR-2167-61.2013.5.02.0031

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I, do TST.

II) MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastada a licitude da terceirização de serviços, reconhecer o vínculo de emprego com o Reclamado BANCO [REDACTED] e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a licitude da terceirização de serviços, reconhecer o vínculo de emprego com o Reclamado BANCO [REDACTED] e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial como entender de direito.

Brasília, 02 de março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator